

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4084/90 - PROC. DRECAP-2 nº 3326/90
INTERESSADO : LEANDRO KOCSIS FAZZIO
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau.
RELATORA : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
PARECER CEE Nº 1144/90 APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. A diretora do Colégio "N. Srª de Lourdes", Capital, da 5ª DE, DRECAP-2, requer regularização da vida escolar de Leandro Kocsis Fazzio matriculado, em 1990, na 2ª série do 1º grau, mas, por iniciativa da própria escola, freqüentando irregularmente aulas da 3ª série, sob a alegação de tratar-se de aluno "superdotado".

2. O aluno nasceu em 17.12.81 e teve a seguinte escolaridade: Pré I, em 1986, Pré II, em 1987, Pré III em 1988, 1ª série do 1º grau em 1989 cursadas no Colégio "Nossa Senhora de Lourdes".

3. Os autos estão instruídos com: declarações da diretora; das professoras da 2ª e 3ª séries; pareceres da psicóloga e da coordenadora pedagógica; xerox de certidão de nascimento; fichas individuais dos Jardins I-II e III; ficha da 1ª série, xerox das estórias escritas pelo aluno;- provas; - pareceres da 5ª D.E. e da COGSP e, encaminhamento a este Colegiado, via Gabinete da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de mais um caso de proposta de encurtamento da escolaridade do 1º grau, pois os autos versam sobre autorização de matrícula de Leandro Kocsis Fazzio na 3ª série do 1º grau, após cursar apenas a 1ª série, mostrando a tendência da escola em abreviar a escolaridade de aluno que revela certa agilidade em aprender (talvez fruto de 3 anos de pré-escola voltada para alfabetização aliada a uma estimulante influência cultural recebida na família). Nada transparece quanto à preocupação da escola, diante de um caso como este, em elaborar "um programa de real significado para o aluno, com mais consistência e aprofundamento, sem queimar etapas, conforme está ponderado na análise feita pela COGSP.

2. Ainda, na análise da COGSP, merece acolhida a consideração feita a respeito do parecer CFE 792/80, que poderia ter subsidiado a orientação da Delegacia de Ensino junto á escola, esclarecendo

que ele ao tratar do atendimento a alunos "mais talentosos" apresenta sugestões e dentre elas a recomendada é: "acolham-se os alunos com os outros da faixa normal e se propiciem aos primeiros as atividades 'a mais' por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos."

3. A orientação deste Colegiado em situações semelhantes tem sido a de ponderar junto às escolas sobre os prejuízos de ordem pedagógica, além dos naturais impecilhos de ordem legal, que a aceleração de escolaridade pode provocar em alunos, pois o artigo 18 da Lei Federal 5.692/71 é explícito ao declarar que o 1º grau tem a duração de 8 anos. Etapas só podem ser saltadas por alunos em defasagem idade/série, o que não se aplica ao presente caso.

4. Reiteradas vezes, este Conselho tem demonstrado não aprovar a inobservância às normas legais e tem insistido neste esclarecimento, principalmente nos casos onde, para evitar mais prejuízo ao aluno, tem regularizado situações de encurtamento da escolaridade provocada por procedimentos equivocados das escolas.

Também, reiteradas vezes, este Conselho tem lamentado a tendência das escolas em acelerar a saída do aluno que apresenta progressos nítidos, diminuindo a permanência daquele que poderia receber um ensino de 1º grau melhor.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de aceleração da escolaridade do aluno LEANDRO KOCSIS FAZZIO solicitada pelo Colégio "Nossa Senhora de Lourdes", da Capital, 5ª DE, DRECAP-2.

São Paulo, 16 de outubro de 1990.

a) *Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO*
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente